

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER 148/2023

OBJETO: Projeto de Lei nº 99/23

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa legislativa

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DE SERVIÇO CUJO DESCONTO INCIDA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 99/23 que dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento e dá outras providências.

1. Relatório

O projeto, sob análise de autoria da Vereadora Nilma Aparecida Silva, tem como finalidade dispor sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento e dá outras providências.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 99/2023, verificamos que o disposto na proposição esta em conformidade com o que

Câmara Municipal de Ouro Branco

determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passou a demonstrar:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O projeto em questão versa sobre a proteção à pessoa idosa residentes de Ouro Branco, ou seja, a competência enseja somente ao local, não invadindo as demais, como a de outros municípios e do estado. Além que a Constituição Federal, no seu texto, garante que é dever do estado defender os seus direitos e deveres como forma de garantir a sua dignidade.

No texto constitucional é previsto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Em segunda instância, o Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078 de 1990, enfatiza:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da

Câmara Municipal de Ouro Branco

informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), no art.31, determina que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar de maneira correta, clara, precisas, suas qualidades, quantidades e demais fatos determináveis à segurança do consumidor.

Ademais, no art. 52 do CDC, enfatiza que nos serviços de concessão de crédito, o fornecedor deve o fornecer o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, o acréscimo legalmente previstos, por exemplo.

Em terceira instância, na ADI de nº6.727, relatada pela Min. Cármen Lúcia, em matéria semelhante, definiu:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. [...]

Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. 2. Ação direta julgada improcedente.

Em última instância, reitera no Estatuto da Pessoa Idosa (EPI), no art. 2º, a pessoa idosa goza de todos direitos, assegurados por lei e todos os meios, oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Câmara Municipal de Ouro Branco

Por fim, o teor do PL 99 é adotar medidas que possam proteger o patrimônio da pessoa idosa diante de irregularidades e abuso no concerne da contratação de empréstimo e cartão de crédito consignado. Não adentrando na competência da União para legislar sobre direito civil e de política de crédito do Banco Central.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 99/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, art. 21, e pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, art. 22, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação esta determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 12 de julho de 2023.


Victor Vantuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo